



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 449 /2008
Sessão: 123ª Ordinária de 04 de setembro de 2008
Processo Nº: 1/2042/2006 **Auto de Infração Nº:** 1/2006.15047
Recorrente: Waiswol & Waiswol Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator : Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Art. infringido 829 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de transportar mercadoria em situação fiscal irregular uma vez que se destinava à contribuinte excluído do CGF.

O contribuinte defende-se da acusação alegando que emitiu a nota fiscal para o contribuinte V L Oliveira Neto - ME, CNPJ 02.333.393/0001-80, com endereço à Av. J, nº 1620, Conjunto Beira Rio, que apresentava dois CGF's, sendo que um se encontrava ativo (06.190.571-2) e o outro excluído (06.998.060-8).

Ocorreu que equivocadamente a empresa emitiu a nota fiscal nº 071317 com a indicação do CGF excluído, mas, ao perceber o erro

emitiu carta de correção, na mesma data de emissão da nota fiscal, retificando o CGF para o correto.

Na instancia singular o auto de infração foi julgado procedente.

Sentindo-se prejudicado com decisão de primeira instância o contribuinte interpõe recurso voluntário alegando que não praticou infração alguma a legislação estadual, haja vista que não ocorreu prejuízo ao erário e muito menos a venda à contribuinte não habilitado, portanto, que seja extinto o Auto de Infração.

A Consultoria tributaria através do consultor designado expressa entendimento no sentido de confirma a decisão de primeira Instância que é prontamente acatada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O recorrente é acusado, conforme exposto na peça inicial do presente processo, de ter efetuado vendas para contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda.

Como prova da acusação fiscal o agente do Fisco acostou consulta realizada junto ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, onde consta o contribuinte destinatário com *status* de excluído do CGF em 07/10/2005.

No recurso interposto o contribuinte alega que não cometeu infração alguma, no entanto, o Regulamento Estadual do ICMS tipifica como infração a remessa de mercadorias para contribuinte excluídos do CGF, art. 829, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o transito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Não há dúvida que a nota fiscal nº 071317 é inidônea para acobertar o trânsito de mercadoria, já que o Ato de exclusão do contribuinte tinha sido homologado pelo Fisco em 07.10.2005.

Quanto a Carta de Correção é procedimento previsto na Legislação Estadual, no entanto, no presente caso não é cabível por não ser passível de reparação nos termos do art. 831 do RICMS.

Conclui-se dessa forma que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 071317 estavam em situação fiscal irregular nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97, cabendo a empresa autuada a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos conforme art. 123, III, alínea "k" da Lei nº 12. 670/96.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em primeira Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo.....R\$	22.265,80
Valor da OperaçãoR\$	17.127,54
Crédito de Origem.....R\$	1.198,92
ICMS.....R\$	2.586,26
Multa (20%).....R\$	3.425,76
Total.....R\$	6.011,76

Precedente

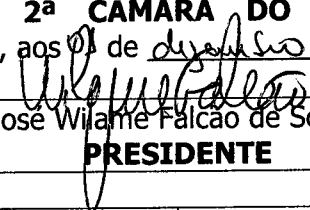
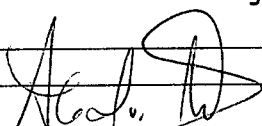



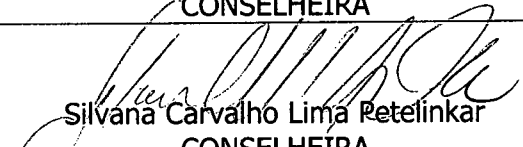



du

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Waiswol & Waiswol Ltda** e Recorrido, **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

 José Wilame Falcão de Sousa PRESIDENTE	
 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO RELATOR	 Marcos Antonio Brasil CONSELHEIRO
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA	 José Moreira Sobrinho CONSELHEIRO
 Silvana Carvalho Lima Retelinkar CONSELHEIRA	 Jeritza Gurgel Holanda Rosário CONSELHEIRA
 Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA	 Sebastião Almeida Araújo CONSELHEIRO
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	